



Sentido provável de decisão relativo à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal e à fixação das contribuições referentes aos CLSU 2012-2013 (pré-concurso) e 2015 (pós-concurso)

Comentários da NOS Açores Comunicações, S.A

Versão não confidencial



Índice

1. Introdução.....	3
2. Comentários prévios.....	3
2.1. Sobre a inexistência de obrigação da NOS financiar o CLSU previamente à designação do prestador do SU por concurso.....	3
2.2. Sobre a autonomia do financiamento do Serviço Universal em períodos prévios e posteriores à designação do(s) prestador(s) por concurso.....	4
3. Comentários ao relatório de auditoria sobre a declaração do VNE	4
3.1. Sobre a exclusão dos rendimentos das prestações com atividade de televisão e serviços audiovisuais.....	4
4. Comentários à proposta de valor das contribuições CLSU2015.....	6
4.1. Valor final da contribuição para financiamento dos CLSU 2015 incorridos pelos PSU(s) designados por concurso.....	6



1. Introdução

A NOS Açores Comunicações, S.A., (doravante "NOS"), apresenta através deste documento a sua pronúncia ao sentido provável de decisão da ANACOM relativo à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas e à fixação do valor das contribuições referentes aos custos líquidos do serviço universal (CLSU) a compensar, relativos ao período 2012-2013 (período anterior à designação dos prestadores de serviço universal por concurso) e a 2015 (período posterior à designação dos prestadores de serviço universal por concurso).

No capítulo 2. apresentam-se comentários prévios, seguindo-se os comentários ao relatório da auditoria ao volume de negócios elegível reportado pela NOS, expostos no capítulo 3, e por fim, no capítulo 4, são incluídos os comentários à proposta da ANACOM relativa à definição do valor das contribuições para financiamento do CLSU 2015.

2. Comentários prévios

2.1. Sobre a inexistência de obrigação da NOS financiar o CLSU previamente à designação do prestador do SU por concurso

A contribuição pelos operadores de comunicações eletrónicas para um mecanismo de financiamento do custo líquido do Serviço Universal ("CLSU") como fundo de compensação surge enquadrada pelos artigos 12.º e 13.º da Diretiva 2002/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas, alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009 ("Diretiva Serviço Universal").

Salienta-se que a referida diretiva, por via do n.º 2 do art. 3.º e n.º 2 do art. 8.º, estabelece que o(s) prestador(es) do serviço universal deve(m) ser designado(s) através de um procedimento concorrencial (por exemplo, por concurso).

Neste contexto, a Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua versão atualizada, (doravante "LCE") não prevê a possibilidade de os CLSU eventualmente incorridos por um prestador do serviço universal designado fora de um procedimento concorrencial serem financiados pelos outros operadores do mercado e supõe sempre que os cálculos e a auditoria mencionados no seu artigo 96.º se referem aos custos líquidos incorridos por um prestador designado por procedimento concorrencial nos termos da mesma lei.



Face ao exposto, reitera-se a posição que tem vindo a ser transmitida pela NOS de que a MEO não tem direito a receber qualquer compensação pelos CLSU incorridos no período pré-concurso.

Este entendimento, e respetiva fundamentação, foram já transmitidos em outras ocasiões e consultas públicas, assim como nas peças processuais submetidas ao Tribunal Administrativo relativas ao tema do financiamento do CLSU¹, sendo que os mesmos consideram-se válidos e reproduzidos na presente pronúncia.

2.2. Sobre a autonomia do financiamento do Serviço Universal em períodos prévios e posteriores à designação do(s) prestador(s) por concurso

Em conformidade com a posição expressa no âmbito do financiamento dos CLSU relativos aos anos de 2010-2011 e 2014 e, ainda que a mesma tenha já sido, e bem, corroborada pela ANACOM, a NOS reitera aqui a sua posição quanto à autonomia e estanquidade do financiamento do SU entre o período prévio e posterior à designação do(s) prestador(es) através de concurso.

3. Comentários ao relatório de auditoria sobre a declaração do VNE

3.1. Sobre a exclusão dos rendimentos das prestações com atividade de televisão e serviços audiovisuais

No nº 9 do capítulo "Reservas" do relatório de auditoria conduzida pela Grant Thornton é referido que " *A declaração exclui, indevidamente, os rendimentos das prestações com a atividade de televisão e serviços audiovisuais a pedido, distribuição de sinal, no montante de [IIC] ... [FIC]*" . Esta conclusão sustenta-se na interpretação dos termos previstos na Lei nº 35/2012, de 23 de agosto.

A NOS manifesta o seu desacordo quanto a tal interpretação, reiterando o entendimento já anteriormente exposto² de que as receitas provenientes da atividade de televisão não devem integrar o conjunto de "rendimentos relevantes" para efeitos do contributo para financiamento do CLSU, na medida em que não se tratam de rendimentos provenientes de serviços de comunicações eletrónicas.

Em consonância, a NOS não pode concordar com o facto de a ANACOM manifestar a intenção de proceder à revisão do volume de negócios elegível ("VNE") declarados pela NOS, assim como considerar como relevantes, para efeito

¹ Por exemplo, ações administrativas especiais de impugnação das decisões finais adotadas nos procedimentos relativos aos anos 2007-2009, 2010-2011 e 2012, e ao Tribunal Tributário de Lisboa onde correm as impugnações judiciais das liquidações da contribuição extraordinária relativas ao período de 2007-2009.

² Vejam-se, por exemplo, os comentários aos SPD relativos à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal e à fixação das contribuições referentes aos CLSU 2007 - 2009 e aos CLSU 2010-2011 e 2014



de apuramento da contribuição da NOS para financiamento do CLSU, as receitas relacionados com a atividade de televisão.

Para o efeito, sem prejuízo do entendimento expresso pela ANACOM, mantêm-se válidos os argumentos previamente apresentados sobre esta matéria, nomeadamente no âmbito dos anteriores SPDs relativos à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal e à fixação das contribuições referentes aos anos pré-concurso:

- a) As receitas excluídas pela NOS associadas à atividade de televisão e serviços audiovisuais a pedido respeitam a atividades não “diretamente conexas” com a atividade de comunicações eletrónicas, dado serem provenientes de “outras atividades que não a de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, pelo que não se aplica para o efeito o n.º 1, a) do artigo 8º da referida Lei nº 35/2012. Este entendimento é ainda corroborado pelo previsto no art. 3.º, nº 1, alínea ee) da Lei n.º5/2004, de 10 de Fevereiro, alterada, entre outros diplomas, pela Lei n.º51/2011 (“LCE”), de 13 de Setembro, na qual os serviços de comunicações eletrónicas são definidos como sendo oferecidos *“em geral mediante remuneração, que consiste total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações eletrónicas”*.
- b) As ditas receitas estão essencialmente relacionadas com a atividade de “operador de distribuição”, em linha com o disposto na Lei n.º27/2007, de 30 de julho, e subsequentes alterações (“Lei da Televisão”), cujo art. 2.ºn.º1, alínea l) define um operador de distribuição como a *“pessoa coletiva responsável pela seleção e agregação de serviços de programas televisivos e pela sua disponibilização ao público, através de redes de comunicações eletrónicas”*. Assim sendo, estas receitas não podem ser consideradas parte integrante do VNE para efeito de financiamento dos CLSU, uma vez que se destinam a remunerar essencialmente a atividade de televisão (distribuição televisiva) da NOS, que consiste numa oferta de um serviço de conteúdos de televisão por subscrição.
- c) A regulação da atividade de televisão não se enquadra no âmbito dos poderes conferidos à ANACOM pelos seus Estatutos, os quais não consagram qualquer competência em matéria de conteúdos televisivos ou outros. A regulação de conteúdos encontra-se cometida à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (“ERC”), nos termos do art. 8.º dos Estatutos desta autoridade, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, encontrando-se a NOS sujeita à “supervisão e intervenção” do Conselho Regulador da ERC, em virtude do art.º6.º/c), dos referidos Estatutos. Neste contexto, a NOS paga à ERC a “taxa de regulação e supervisão”, que lhe é liquidada anualmente, nos termos do art.º 4.º/2, e 6.º/7/a), do Anexo I ao Decreto-Lei n.º103/2006, de 7 de Junho.



Em suma, pelas razões expostas, a NOS não concorda com a inclusão das receitas auferidas em 2015 com a atividade de televisão no VNE nos termos da Lei nº35/2012, de 23 de agosto.

4. Comentários à proposta de valor das contribuições CLSU2015

4.1. Valor final da contribuição para financiamento dos CLSU 2015 incorridos pelos PSU(s) designados por concurso

No SPD a ANACOM refere que, dispondo o FCSU de 0,64 euros, efetuou a sua repartição pelas 3 componentes do SU em função da proporção de cada no total do CLSU³. Todavia, a ANACOM não justifica a adoção deste método de alocação, nem o afastamento de outros métodos possíveis de repartição do saldo disponível no FCSU. Sendo que a repartição equitativa entre os credores do FCSU, em concreto, a repartição equitativa entre a NOS e a MEO seria outro método possível para o efeito.

³ Página 30 do SPD

